**GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO Nº 1.167/2014**

“DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DA “NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA” SÉRIE ÚNICA, DAS DECLARAÇÕES DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE**, prefeito do municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do município, com base na Lei Complementar no 056/2012, e

**Considerando** a necessidade de regulamentação dos procedimentos fiscais, que dispõe o art. 236 e 237 da Lei Complementar nº 056 de 2012;

**Considerando** que o município busca a implantação de um regime fiscal mais eficiente, oferecendo evoluções tecnológicas, acesso as informações, agilidade, controle da substituição tributária, visando à redução dos custos operacionais do poder público;

**Considerando** a necessidade de adequação das normas municipais ao regime das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Fica regulamentado no Município Iguatemi-MS, o modelo **“Nota Fiscal de Serviços Eletrônica”, série única e a Declaração de Serviços**,que estará disponível no portal eletrônico do município e será administrada peloDepartamento de Administração Tributária a todas as empresas pessoas jurídicas, que se enquadram na lista de serviços prevista na Lei Federal nº 116/2001 e Lei Complementar Municipal n° 056/2012, devidamente inscritas no Cadastro Mobiliário deste Município.

**Art. 2º.** A Nota Fiscal de Serviços série única é o documento fiscal emitido eletronicamente em software próprio do Município de Iguatemi-MS, constante do Anexo I deste Decreto, e conterá as seguintes informações:

**I -** número sequencial;

**II -** data e hora da emissão;

**III -** código de verificação de autenticidade;

**IV -** identificação do prestador de serviços, com:

**a -** nome ou razão social;

**b -** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

**c -** endereço e telefone;

**d -** inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

**V -** identificação do tomador de serviços, com:

**a -** nome ou razão social;

**b -** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

**c -** endereço e telefone;

**d -** “e-mail”;

**VI -** identificação dos serviços;

**VII -** valor total da NFS-e;

**VIII -** valor da base de cálculo, alíquota aplicável (%) e valor do ISSQN;

**IX -** indicação de imunidade ou de isenção relativas ao ISSQN, quando for o caso;

**X -** indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

**XI -** indicação de opção pelo Simples Nacional, se for o caso;

**XII -**indicação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual) se for o caso;

**XIII -** outras indicações previstas na legislação tributária municipal;

**§ 1º.** O número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica série única, será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços;

**§ 2º.** A identificação do *e-mail* do tomador de serviços, de que trata a alínea “d” do inciso V deste artigo, é opcional;

**§ 3º.** A identificação do tomador de serviço é obrigatória exceto quando for pessoa física.

**Art. 3º.** Os prestadores de serviços pessoas físicas e aquelas empresas que se enquadrarem no regime fiscal do cadastro temporário, previamente cadastrados no município, ficam obrigados à utilização do modelo de nota fiscal eletrônica série única.

**Art. 4º.** Na hipótese do contribuinte se enquadrar em mais de uma atividade de prestação de serviços constante da lista de serviços deverá adotar, para efeito de obrigação a primeira prevista para suas atividades.

**Art. 5º. As empresas pessoas jurídicas independente de seu regime tributário, inclusive as EPP e ME, enquadradas na Lista de Serviços da Lei Federal nº 116/2001 e Lei Complementar Municipal n° 056/2012, devidamente inscritas no Cadastro Mobiliário deste Município, ficam obrigadas a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica série única, ressalvado os casos do MEI (Microempreendedor Individual), e as empresas que comprovarem o baixo movimento econômico ou a incapacidade de enquadramento no sistema eletrônico, previamente requerido, analisados por processo administrativo e autorizado pelo responsável do Departamento de Administração Tributária.**

**§ 1º.** As empresas deverão credenciar-se para obter senha de acesso ao sistema, através do portal eletrônico do município, www.iguatemi.ms.gov.br no endereço ***ISS-SERVIÇOS ON-LINE,*** disposto na página.

**§ 2º.** As empresas não enquadradas no regime de emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços previstas no Art. 5º deste Decreto deverão utilizar as notas fiscais série avulsa impressa e autorizada de ofício pelo município.

**§ 3º.** A Divisão de Cadastro e Tributos comunicará aos interessados, por *e-mail,* da deliberação sobre o pedido de autorização e a senha de acesso.

**§ 5º.** A Nota Fiscal de Serviços deverá ser impressa em uma única via a ser entregue ao tomador de serviços ou poderá ser enviada por *e-mail* por sua solicitação.

**Art. 6º.** Os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), declarados na Nota Fiscal de Serviços, constituem confissão de dívida, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 7º.** O contribuinte que desenvolve atividade de prestação de serviços e de comércio deverá emitir em separado as respectivas Notas Fiscais.

**Art. 8º.** A Nota Fiscal de Serviços poderá ser cancelada por meio do sistema eletrônico, antes do pagamento do imposto correspondente, ou até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador.

**Parágrafo único -** Não será aceita a substituição de Nota Fiscal de Serviços para outros como e o caso: fins de alteração do tomador do serviço, o valor do serviço e/ou dados que interfiram sobre o cálculo do imposto, data e mês de competência, nota retroativa.

**Art. 9º.** O recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISSQN), decorrente dos fatos geradores resultantes da emissão da Nota Fiscal de Serviços deverão ser efetuados até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador sem encargos de juros e multas.

**I -** a emissão da guia para pagamento do imposto previsto no *caput* deste artigo será realizada, exclusivamente, pelo mesmo sistema gerador da Nota Fiscal de Serviços, disponível no portal eletrônico do município, www.iguatemi.ms.gov.br.

**II –** as empresas prestadoras de serviços ficam obrigadas a emissão da Declaração Mensal de Serviços prestados até o dia 10 (dez), do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**III –** As empresas prestadoras de serviços ficam obrigadas a emitirem o fechamento mensal e a emissão da apuração mensal dos serviços prestados.

**Art. 10.** Conforme estabelece os artigos 78, 79 e 80 da Lei Complementar Municipal nº 056/2012,os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do Imposto ficam obrigados a informar toda **“*Nota Fiscal de Serviços Eletrônica”*** *série única* ou qualquer outra, na Declaração Mensal de Serviços Tomados.

**Parágrafo Único.** A Declaração Mensal de Serviços Tomados, deverá ser realizada e transmitida pelo sistema disponível no portal eletrônico do município, www.iguatemi.ms.gov.br, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**Art. 11.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISSQN) ficam obrigados a afixarem nos seus estabelecimentos em local visível ao público, placa com a informação **“Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica”**.

**Parágrafo Único.** A placa a ser afixada no estabelecimento obedecerá ao modelo constante do anexo II deste Decreto.

**Art. 13.** A partir de 01 de junho de 2014, os órgãos da administração direta e indireta do Município de Iguatemi/MS, só poderão contratar empresas prestadoras de serviços que comprovem a utilização do sistema fiscal de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, exceto aquelas domiciliadas em outros municípios.

**Art. 14.** As empresas prestadoras de serviços inscritas no cadastro fiscal do município, interessadas em participar das licitações públicas, ou que já tem contrato de fornecimento de serviços com o município, deverão adotar a “*Nota Fiscal de Serviços Eletrônica” série única.*

**Art. 15 -** Este decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal, e publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município, revogadas as disposições em contrário, em especial ao Decreto no 917 de 17 de agosto de 2011.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E CATORZE.**

***JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE***

Prefeito Municipal